



PARECER N° 850/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.139593/2012-91
INTERESSADO: LUIZ CESAR BUCHMANN DULEBA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por LUIZ CESAR BUCHMANN DULERA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.139593/2012-91, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196278 e SEI 1197492, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.981/15-4.

2. O Auto de Infração n° 02127/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/05/2011 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Nome: Luiz Cesar Buchmann Duleba

CPF: 064.789.489-00

Código ANAC piloto: 360590

Marcas da aeronave: PR-AVA

Data: 18/10/2011

Hora: 11:30 Hs

Local: Aeroporto de Marte - SP - SBMT

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave por tripulante com treinamento incompleto

Histórico: Foi constatado que Vossa Senhoria operou no comando da aeronave PR-AVA, na data de 18/10/2011, às 11:30 Hs., no trecho SBMT/SBNF, sem ter concluído o treinamento inicial para comando na empresa Avalon Táxi Aéreo Ltda, contrariando o previsto no Artigo 19 e 21, da Portaria n° 190/GC-5, de 20/03/2001, Seção 135.244 Itens (b)(1)(3)(4), (d) e Seção 135.299 do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização n° 018/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 24/04/2012 (fls. 02 a 03), a fiscalização informa que Luiz Cesar Buchmann Duleba (CANAC 360594) operou a aeronave PR-AVA como único tripulante sem que houvesse terminado seu treinamento inicial para a função de comandante na empresa.

4. Às fls. 09, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Luiz Cesar Buchmann Duleba.

5. Às fls. 11, extrato do SACI com dados da aeronave PR-AVA.

6. Às fls. 13 a 20, cópia das páginas 044, 045, 047, 048, 049, 050 e 051 do Diário de Bordo n° 003/PR-AVA/2011. Às fls. 21 a 25, cópia do Termo de Abertura e das páginas 002, 003, 004 e 005 do Diário de Bordo n° 004/PR-AVA/2011.

7. Às fls. 26, Ficha de Avaliação de Piloto (FAP 12 - Exame em Rota - Operador Aéreo - RBHA 135), de 06/12/2011.

8. Às fls. 27, cópia de documento da Avalon Táxi Aéreo Ltda. nomeando Luiz Cesar Buchmann Duleba (CANAC 360594) para exercer a função de comandante do equipamento PA-34, datado de 07/12/2011.

9. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/11/2012 (fls. 30), o Autuado apresentou defesa em 16/11/2012 (fls. 31), na qual alega que teria sido informado por INSPAC que não haveria irregularidade em realizar voos em comando em caráter privado e em condições visuais e por este motivo teria executado o voo SBBI/SBNF.

10. Em 25/05/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c as seções 135.244(b)(1)(3)(4) e seção 135.299 do RBAC 135 (fls. 34).

11. Notificado da convalidação do enquadramento em 03/06/2015 (fls. 39), o Interessado apresentou defesa em 10/06/2015 (fls. 35), na qual alega que, devido ao tempo transcorrido, não poderia afirmar se teria sido o piloto em comando dos voos mencionados nos Autos de Infração. Narra que teria sido impedido pela empresa de ter acesso ao Diário de Bordo da aeronave. Alega que o CANAC registrado no Auto de Infração não seria o seu. Argumenta que seu CANAC poderia ter sido utilizado indevidamente.

12. Em 20/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 40 a 42. No mesmo ato, foi convalidado o CANAC do Interessado de 360590 para 360594.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 14/12/2015 (fls. 48), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 18/12/2015 (fls. 49 a 50), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

14. Em suas razões, o Interessado alega ter certeza de que não teria executado o voo mencionado no Auto de Infração, uma vez que não é seu o CANAC registrado no documento. Alega que teria encontrado indícios de que o código pertenceria a um piloto chamado Edson que também trabalhava na Avalon Táxi Aéreo. Argumenta que, se o tripulante não estivesse habilitado, seu plano de voo não teria sido aceito, logo não haveria infração. Afirma que, se um piloto tivesse se negado a realizar um voo, teria sido despedido e argumenta que a infração, portanto, teria sido cometida pelo proprietário. Declara não ter condições de pagar as multas impostas por esta Agência.

15. Tempestividade do recurso certificada em 29/07/2016 – fls. 52.

16. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1524660).

17. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524693), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 20/03/2018.

18. É o relatório.

II - PRELIMINARES

19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/11/2012 (fls. 30), apresentando sua defesa em 16/11/2012 (fls. 31). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 03/06/2015 (fls. 39), apresentando sua defesa em 10/06/2015 (fls. 35). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/12/2015 (fls. 48), apresentando o seu tempestivo recurso em 18/12/2015 (fls. 49 a 50), conforme despacho de fls. 52.

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

21. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau intermediário) e R\$ 2.000,00 (grau máximo).

22. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

23. Este regulamento estabelece, em seu item 135.244, requisitos de experiência operacional para piloto em comando:

RBAC 135

Subparte E - Requisitos para tripulantes de voo

135.244 - Experiência operacional: piloto em comando

(b) Na aquisição de experiência operacional, cada pessoa deve atender ao seguinte:

(1) a experiência operacional deve ser adquirida após concluir com aproveitamento o apropriado programa de treinamento de solo e de voo para a aeronave e para a função a ser exercida a bordo. Provisões aprovadas para aquisição de experiência operacional devem ser incluídas no programa de treinamento do detentor de certificado;

(...)

(3) cada pessoa deve adquirir experiência operacional desempenhando as funções de piloto em comando sob a supervisão de um piloto instrutor qualificado; e

(4) as horas de experiência operacional podem ser reduzidas, não mais que 50% das horas requeridas por esta seção, pela substituição de cada hora de voo por 1 pouso e 1 decolagem.

24. Em seu item 135.299, o RBAC 135 estabelece requisitos para exames em rota e em aeródromos para piloto em comando:

RBAC 135

Subparte G - Requisitos para exames dos tripulantes

135.299 - Piloto em comando: exames em rota e em aeródromos

(a) Nenhum detentor de certificado pode utilizar um piloto e ninguém pode trabalhar como piloto de um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedendo esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um exame em voo em um dos tipos de aeronave voada por ele. O exame em voo deve:

(1) ser aplicado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado;

(2) consistir de pelo menos um voo sobre um segmento de rota;

(3) incluir pousos e decolagens em um ou mais aeródromos representativos. Em adição aos requisitos deste parágrafo, se o piloto for autorizado a conduzir operações IFR, pelo menos um voo deve ser voado em aerovia, em rota aprovada fora de aerovia, ou em rota parte dentro parte fora de aerovia; e

(4) ser conduzido no mínimo 4 e no máximo 8 meses calendáricos após o mês calendárico em que foi conduzida a última verificação de proficiência prevista na seção 135.297 deste regulamento.

(b) O piloto examinador deve determinar se o piloto sendo examinado executa satisfatoriamente as obrigações e responsabilidades de um piloto em comando conduzindo operações segundo este regulamento e deve lançar os resultados do exame nos registros do piloto.

(c) O detentor de certificado deve estabelecer, no manual requerido pela seção 135.21 deste regulamento, os procedimentos que irão assegurar que cada piloto, que não tenha voado em uma rota ou para um aeródromo dentro dos 90 dias precedentes, antes de decolar familiarize-se com todas as informações requeridas para a condução segura do voo.

25. Conforme os autos, o Interessado realizou voo em comando na aeronave PR-AVA em 18/10/2011 sem ter concluído o treinamento inicial para comando na empresa Avalon Táxi Aéreo Ltda. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

26. Em defesa (fls. 31), o Interessado alega que teria sido informado por INSPAC que não haveria irregularidade em realizar voos em comando em caráter privado e em condições visuais e por este motivo teria executado o voo SBBI/SBNF.

27. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 35), o Interessado alega que, devido ao tempo transcorrido, não poderia afirmar se teria sido o piloto em comando dos voos mencionados nos Autos de Infração. Narra que teria sido impedido pela empresa de ter acesso ao Diário de Bordo da aeronave. Alega que o CANAC registrado no Auto de Infração não seria o seu. Argumenta que seu CANAC poderia ter sido utilizado indevidamente.

28. Em recurso (fls. 49 a 50), o Interessado alega ter certeza de que não teria executado o voo mencionado no Auto de Infração, uma vez que não é seu o CANAC registrado no documento. Alega que teria encontrado indícios de que o código pertenceria a um piloto chamado Edson que também trabalhava na Avalon Táxi Aéreo. Argumenta que, se o tripulante não estivesse habilitado, seu plano de voo não teria sido aceito, logo não haveria infração. Afirma que, se um piloto tivesse se negado a realizar um voo, teria sido despedido e argumenta que a infração, portanto, teria sido cometida pelo proprietário. Declara não ter condições de pagar as multas impostas por esta Agência.

29. Primeiramente, faz-se necessário registrar que o erro de digitação no CANAC do Interessado foi convalidado na decisão de primeira instância e não trouxe prejuízos à identificação do Autuado, uma vez que seu nome completo e seu CPF foram registrados corretamente no documento.

30. Adicionalmente, também é preciso ressaltar que o processo foi instruído com cópias do Diário de Bordo da aeronave PR-AVA, nas quais consta Duleba (CANAC 360594) como comandante do voo mencionado no Auto de Infração. Não existe piloto com código ANAC 360590, uma vez que o último algarismo do código é um dígito verificador e, portanto, não há possibilidade de geração de um código ANAC válido que se distinga somente pelo dígito final.

31. A respeito da alegação de que o plano de voo não teria sido aceito caso o tripulante não fosse devidamente habilitado e qualificado, é de se ressaltar que o funcionário que recebe os planos de voo não possui autoridade para impedir a realização de um voo, nem ferramentas para verificação do treinamento realizado pelo tripulante nos últimos meses, e cabe ao piloto a verificação prévia de sua situação e do cumprimento dos requisitos dispostos em regulamento.

32. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/10/2011, que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1688951), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PCT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1687604** e o código CRC **4DDCC880**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 05/04/2018 11:57:27

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIZ CESAR BUCHMANN DULERA

Nº ANAC: 30003328988

CNPJ/CPF: 06478948900

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	651957151	00065139577201206	18/01/2016	17/10/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651958150	00065139589201222	18/01/2016	17/10/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651959158	00065139601201207	18/01/2016	18/10/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651960151	00065139604201232	18/01/2016	23/11/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651961150	00065136946201209	18/01/2016	23/11/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651981154	00065139593201291	21/01/2016	18/10/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 05/04/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 906/2018

PROCESSO Nº 00065.139593/2012-91
INTERESSADO: Luiz Cesar Buchmann Duleba

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LUIZ CESAR BUCHMANN DULEBA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 20/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02127/2012 – *operou no comando da aeronave PR-AVA, na data de 18/10/2011, às 11:30 Hs., no trecho SBMT/SBNF, sem ter concluído o treinamento inicial para comando na empresa Avalon Táxi Aéreo Ltda, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 850/2018/ASJIN - SEI 1687604**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LUIZ CESAR BUCHMANN DULEBA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02127/2012, capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA *c/c* seções 135.244(b)(1)(3)(4) e seção 135.299 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.139593/2012-91 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.981/15-4**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1688973** e o código CRC **864FC924**.